



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.386 - PR (2015/0110847-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM NOME DE TERCEIRO. INADIMPLEMENTO TOTAL DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para processar e julgar a conduta de obtenção fraudulenta de empréstimo bancário é definida em razão da espécie da operação pretendida ou realizada: se o mútuo é concedido para que o dinheiro seja empregado em uma finalidade específica, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86; caso contrário, está-se diante de estelionato.

2. No caso dos autos, a conduta investigada consistiu na obtenção de financiamento, mediante uso de documentos falsos em nome de terceira pessoa, para uma finalidade específica, qual seja, a aquisição de uma motocicleta.

3. É irrelevante, para a definição da competência jurisdicional, que, desde o início, o agente não pretendesse pagar as parcelas do financiamento, desde que tivesse a intenção de celebrar o contrato fraudulento. Todo financiamento é meio de obtenção de dinheiro para emprego em um investimento específico previamente acordado.

4. Caracterização de crime contra o sistema financeiro nacional.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 14ª Vara de Curitiba - SJ/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.386 - PR (2015/0110847-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR em face do Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina/PR.

O inquérito policial foi instaurado pela Delegacia do Terceiro Distrito Policial de Londrina/PR, com a finalidade de apurar a prática, em tese, do delito previsto no artigo 171 do Código Penal, diante da notícia de aquisição indevida, por Andrea Nunes Teixeira, em junho de 2008, de uma motocicleta (CG Titan, chassi 9c2K08108R201645), financiada perante o Banco ItaúCard S/A em nome de Gisele Cogo.

Recebendo os autos por distribuição, o Juízo da 3ª Vara Criminal de Londrina/PR declinou de sua competência/atribuição em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR, por entender que o fato investigado caracterizaria o delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86.

O Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina/PR, por sua vez, remeteu os autos para livre distribuição a uma das Varas Especializadas em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional da Seção Judiciária do Paraná, sediadas em Curitiba/PR, sendo o feito, então, distribuído ao juízo suscitante.

Argumenta o juízo suscitante que o fato investigado não se poderia subsumir ao tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 - tratar-se-a, na realidade, de estelionato (CP, artigo 171).

Em sua fundamentação, destaca que este Superior Tribunal de Justiça, em diversos conflitos de competência, tem reiterado a competência federal nos casos de obtenção fraudulenta de financiamento, ainda que de pequena monta, pois tais condutas, à luz do princípio da especialidade, configuram o delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/86.

Sustenta, contudo, que o presente caso seria diverso. Argumenta que o critério distintivo entre os dois tipos penais examinados (artigo 19 da Lei nº 7.492/86 e artigo 171 do Código Penal) estaria consubstanciado na circunstância especial de que, no crime contra o sistema financeiro nacional, a vantagem ilícita obtida em prejuízo alheio é o financiamento.

Assevera que, no caso concreto, restaria claro que o dolo do agente não estava voltado à obtenção de financiamento, pois somente o que almejava, desde o início, era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a posse ilícita do veículo. O financiamento forjado teria sido apenas instrumento para a obtenção da posse ilícita do veículo - tanto assim que nenhuma parcela do mútuo foi adimplida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 140.386 - PR (2015/0110847-7)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO EM NOME DE TERCEIRO. INADIMPLENTO TOTAL DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A competência para processar e julgar a conduta de obtenção fraudulenta de empréstimo bancário é definida em razão da espécie da operação pretendida ou realizada: se o mútuo é concedido para que o dinheiro seja empregado em uma finalidade específica, compete à Justiça Federal processar e julgar o delito, enquadrado no tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86; caso contrário, está-se diante de estelionato.

2. No caso dos autos, a conduta investigada consistiu na obtenção de financiamento, mediante uso de documentos falsos em nome de terceira pessoa, para uma finalidade específica, qual seja, a aquisição de uma motocicleta.

3. É irrelevante, para a definição da competência jurisdicional, que, desde o início, o agente não pretendesse pagar as parcelas do financiamento, desde que tivesse a intenção de celebrar o contrato fraudulento. Todo financiamento é meio de obtenção de dinheiro para emprego em um investimento específico previamente acordado.

4. Caracterização de crime contra o sistema financeiro nacional.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR, ora suscitante.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Em primeiro lugar, frise-se que este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento antigo e reiterado de que a obtenção de financiamento mediante fraude caracteriza o delito previsto no artigo 19 da Lei nº 7.492/86.

De acordo com o entendimento adotado pela Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 exige para o financiamento vinculação certa, previamente acordada, dos recursos liberados; distingue-se, nesse ponto, do mero empréstimo, cujos recursos tem destinação livre. Cito precedentes nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO PESSOAL MEDIANTE FRAUDE. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA PARA O FINANCIAMENTO. ESTELIONATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar a conduta de obtenção fraudulenta de financiamento bancário é definida em razão da espécie da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

operação realizada.

2. No caso dos autos, o relatório da autoridade policial afirma que a conduta investigada consistiu na obtenção de financiamento direto ao consumidor, por meio de documentos falsos em nome de terceira pessoa, sem destinação específica. Caracterização do delito de estelionato.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF, ora suscitado.

(CC 129.218/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 05/03/2014)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MEDIANTE FRAUDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Na esteira de julgados da Terceira Seção desta Corte, o tipo penal do art. 19 da Lei nº 7.492/86 exige que o financiamento tenha vinculação certa, distinguindo-se do empréstimo que possui destinação livre.

2. No caso, conforme apurado, o contrato celebrado mediante fraude envolvia valores com finalidade certa, qual seja, a aquisição de veículo automotor. A conduta em apreço, ao menos em tese, se subsume ao tipo previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que, a teor do art.

26 do mencionado diploma, deverá ser processado perante a Justiça Federal.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, o suscitante.

(CC 120.412/SC, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 30/08/2013)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. OBTENÇÃO, MEDIANTE FRAUDE, DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Para configurar o crime contra o Sistema Financeiro Nacional, previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, é preciso que o agente obtenha, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, contrato que tem como característica o fato de possuir destinação específica, vinculado à comprovação da aplicação dos recursos, diferente do que ocorre com o empréstimo pessoal. Precedentes.

2. Constatando-se que os acusados obtiveram contrato de financiamento, mediante fraude, em instituição financeira, visto que os recursos possuíam destinação certa (aquisição de veículo automotor), fica caracterizado o crime previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/1986, a atrair a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, o suscitante.

(CC 119.304/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 04/12/2012)

Assim, se a fraude é praticada para a obtenção de qualquer tipo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

empréstimo, a conduta caracteriza o delito de estelionato; somente se a fraude é destinada ao específico objetivo de obtenção de financiamento é que se está diante do crime contra o sistema financeiro nacional.

No caso concreto, a investigada teria se passado por terceira pessoa e, utilizando-se de seus documentos fotocopiados, obtido financiamento junto ao Banco ItaúCard S.A., para a aquisição de motocicleta. Posteriormente à obtenção da posse do bem, nenhuma parcela do financiamento foi adimplida.

Defende o juízo suscitante que o caso concreto possuiria uma peculiaridade que impediria a subsunção da conduta investigada ao tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86. Tal peculiaridade consistiria na circunstância de que, na óptica do juízo suscitante, o agente não teria verdadeiramente intentado obter financiamento, mas apenas a posse ilícita do veículo. Essa conclusão se poderia inferir do fato de que o agente utilizou documentos de terceiro para forjar um financiamento que jamais iria adimplir. O financiamento teria sido, pois, um mero instrumento para a obtenção da posse ilícita do veículo.

O argumento não convence. Todo financiamento, em qualquer caso, é meio de obtenção de recursos para a aplicação numa determinada finalidade; nunca é o objetivo em si mesmo. Se o agente, para adquirir um determinado bem, vale-se, antes disso, da celebração de um contrato financiamento, seu dolo está voltando tanto, imediatamente, para a obtenção do financiamento como, mediatamente, para o acesso ao bem.

Assim, tenho por irrelevante, para fins de configuração do delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/86, saber se, no momento do cometimento da fraude, o objetivo "principal" do agente era ter efetivo acesso ao bem objeto do financiamento ou saber se pretendia posteriormente adimplir, parcial ou totalmente, a dívida assumida. Em qualquer caso, se optou por essa via, haverá dolo de, para atingir esse objetivo, obter o financiamento fraudulento. Até porque, como dito, sempre que alguém obtenha um financiamento fraudulento o fará com a finalidade adicional de ter acesso ao bem específico que é objeto do contrato.

Adotar o entendimento propugnado pelo Juízo suscitante significaria restringir o alcance do tipo penal do artigo 19 da Lei nº 7.492/86 apenas àqueles casos em que o agente pretende efetivamente quitar o financiamento obtido mediante fraude, o que, além de contrário à literalidade da regra penal incriminadora - que se satisfaz com a obtenção fraudulenta do financiamento -, seria incongruente do ponto de vista político-criminal, na medida em que implicaria em sancionar de modo menos severo as condutas mais graves - justamente aquelas em que o agente, de antemão, obtém o financiamento fraudulento já com a intenção de não quitar as parcelas contratuais.

Em suma, basta que, para conseguir acesso à posse do bem objeto do contrato, o agente tenha obtido um financiamento fraudulento. *Obter um financiamento* nada mais é do que conseguir fazer com que uma instituição financeira libere valores para serem utilizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

numa finalidade específica, predeterminada em contrato. Se o bem - no caso concreto, uma motocicleta - foi pago pela instituição financeira, em razão da assinatura de um contrato (de financiamento), e se, para conseguir que o contrato fosse assinado - e, por conseguinte, o dinheiro fosse liberado - o agente se valeu de fraude, não tenho dúvida de que nos encontramos diante do delito do artigo 19 da Lei nº 7.492/86.

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, o suscitante.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0110847-7

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 140.386 / PR

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201193168 50248305120144047001

EM MESA

JULGADO: 12/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
PARANÁ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PR
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 14ª Vara de Curitiba - SJ/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.